FEMINICÍDIO: COMO EVITAR AS MORTES ANUNCIADAS? UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA[1]

FEMINICIDE: HOW TO AVOID THE ANNOUNCED DEATHS? AN ANALYSIS OF THE MARIA DA PENHA LAW

Luzia Aparecida da Cruz[2]

Alessandra Chicarelli da Silva Okuno[3]

RESUMO: O presente artigo tem como tema base o crime de feminicídio, previsto no artigo 121, § 2º, VI (homicídio qualificado) do Código Penal, incluído pela Lei 13.104/2015, que é a última etapa da violência doméstica contra a mulher. Desse modo, o apreciado estudo se deu por meio da leitura de livros da doutrina renomada, artigos e matérias sobre o tema, buscando apontar a falta de políticas públicas, de fato, eficazes pelo Estado ante a maior violação de direitos das mulheres, bem como a funcionalidade da Lei 11.340/06. Assim, a análise comprovou que o Feminicídio é um crime que se perpetra diante da falta de políticas públicas realmente eficientes por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Políticas públicas. Violência doméstica.

ABSTRACT: The present article is based on the crime of feminicide, provided on the article 121, 121, § 2º, VI (aggravated homicide) in the penal code, inclused by the 13.104/2015 law, wich is the last stage of domestic violence against woman. Thus, the appreciated study took place through reading of renowned doctrine and articles of the subject, seeking to point out the lack of public policies, in fact, effective by the State in the face of the greatest violation of women's rights, as the functionality of the 11.340/06 Law. Thus, the analysis

---

[1]Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR, com requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

[2]Bacharelanda do Curso de Direito – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: lua_cz@hotmail.com

[3]Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, Especialista em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina – PUCPR/Londrina, Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania- IDCC em parceria com a Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC em parceria com a Faculdade Integrada do Brasil - UNIBRASIL, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Campus Londrina – PUCPR /Londrina, Docente Faculdade Cristo Rei – FACCREI. Email: alessandra_chicareli@hotmail.com

proved that Femicide is a crime that is perpetrated due to the lack of really efficient public policies on the part of the State.

KEYWORDS: Feminicide. Domestic violence. Public policy.

INTRODUÇÃO

A expressão “feminicídio” define o assassinato de mulheres pela simples condição de ser mulher, onde o homem pensa que detém poder sobre as mulheres, levando-o assim a cometer o crime. Este estudo discorre acerca da violência praticada por pessoas de relação íntima e de convívio familiar contra a mulher, por sua condição feminina, apreciando a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, adicionando ao crime de homicídio a circunstância qualificadora de feminicídio.

A violência sofrida pelas mulheres não é um enredo da sociedade contemporânea, pode ser notada na América Latina desde a colonização, onde o estupro era um dos crimes utilizados como meio de dominação do território, já que as mulheres não eram vistas com igualdade em relação aos homens, mas sim como um objeto. A problemática deste estudo se fundamenta em a existência da violência contra as mulheres perpetuar até os dias de hoje, em suas mais diversas formas.

O feminicídio é a mais desumana das formas de agressão contra a mulher e, o patriarcado consegue alcançar seu objetivo a partir de conceitos e tradições que mantêm o status *quo* e garantem a opressão do homem sobre a mulher e outros sujeitos.

Pode-se classificar o feminicídio como um crime de índole política e uma violação direta aos Direitos Humanos das mulheres e,posto isso, cabe ao Estado protegê-las dessa circunstância.

Este trabalho de conclusão de curso foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica e desenvolvido em seções, sendo que a primeira tratará do histórico de violência contra as mulheres até a promulgação da Lei Maria da Penha, o contexto político e midiático anterior ao projeto de Lei, bem como da importância dos holofotes midiáticos sobre o caso da própria Maria da Penha,

que à época foi essencial para uma pressão internacional sobre a legislação brasileira.

A segunda seção abordará a proteção às vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha como a primeira lei criada para a proteção das mulheres e políticas internacionais de proteção, segundo instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

A terceira seção fará uma análise dos mecanismos que a Lei Maria da Penha trouxe ao nosso ordenamento jurídico e a eficácia dos mesmos, e, em seguida, apresentará a origem, o conceito e os tipos de Feminicídio, onde serão observados seus dispositivos.

E, por fim, a quarta seção demonstrará as conclusões entendidas por meio de desenvolvimento do trabalho, apontando que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido uma ferramenta inovadora no combate à violência doméstica, ainda existe certa omissão por parte do Estado em criar políticas públicas que efetivamente ofereçam soluções para as mulheres que almejam se evadir da situação de agressão familiar. Sendo assim, o trabalho demonstrará de forma breve que faltam programas assistenciais em espécie.

Esclarecendo previamente, o objetivo do trabalho não é abordar os Direitos Humanos em si, sua origem ou sua aplicação, mas sim a responsabilidade nacional e internacional do Estado frente aos tratados de proteção do direito a vida da mulher e a violação dos mesmos.

1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A luta de inúmeros grupos militantes feministas por punições mais severas aos agressores de mulheres perdurou (e perdura) por muitos anos, com o intuito de combater de forma relevante e eficaz a violência contra a mulher.

Embora não seja novidade em nosso ordenamento jurídico, a Lei 11.340/06, vulgo Lei Maria da Penha, é pouco explorada no âmbito de compreender até que ponto as medidas propostas por ela são, de fato, eficientes no combate à violência contra a mulher em esfera familiar.

Ainda que a Lei seja uma grande conquista à luta pelos direitos das mulheres, deve-se ressaltar que, à época, o descaso do judiciário brasileiro

evidenciou a fragilidade do nosso sistema penal acusatório e a irresponsabilidade do Estado em proteger as mulheres em situação de violência doméstica.

Maria da Penha sofreu constantes agressões por parte de seu marido. Seu companheiro agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e comportava-se de forma explosiva, não só com a esposa, mas também com as suas filhas.

Em meados de 1983, seu amásio tentou matá-la com um tiro de espingarda. Maria conseguiu escapar da morte, mas ficou paraplégica. Quando retornou à sua casa, após a internação e tratamentos, sofreu uma nova tentativa de assassinato. Dessa vez, o marido tentou eletrocutá-la no banho.

Depois de anos em silêncio, Maria buscou o poder judiciário com a esperança de que pudesse ser salva, entretanto, se deparou com uma realidade que milhares de mulheres enfrentam: descaso e ausência de respaldo legal por parte do sistema de justiça brasileiro.

Ainda com o processo em andamento, em 1994, Maria da Penha publicou o livro “Sobrevivi… posso contar”, onde detalhou as violências sofridas por ela e pelas três filhas ao longo dos anos. O livro traz trechos fortes e detalhados sobre todos os tipos de abusos que Maria estava submetida, sendo, inclusive, uma obra que causa desconforto no leitor:

> Só uma catástrofe iminente poderia ser pior do que o tipo de vida que estávamos levando. O nosso desespero era muito grande. Eu sofria por mim e por minhas filhas. Pedia às amigas mais chegadas que não me abandonassem, que me ajudassem. E, realmente, elas me apoiaram muitíssimo, servindo inclusive de porta-vozes junto à minha família, que, para evitar que as coisas piorassem e a pedido meu, mantinha-se a distância, porém, tomando as providências necessárias para retirar-me legalmente daquele cativeiro. Eu precisava sair de casa respaldada por uma autorização judicial de separação de corpos, para que não fosse caracterizado um “abandono de lar” (PENHA, 2010, p. 71).

Seu livro teve grande impacto e repercussão e, com o apoio que conseguiu após publicá-lo, Maria acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes órgãos encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/01, cujo conteúdo apontou as falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha, observando que, em 1992, o Brasil havia assumido diante da comunidade internacional o compromisso de programar dispositivos sem seu ordenamento jurídico que combatessem a violência contra a mulher, através da Convenção Interamericana.

Diante de tais fatos, a Comissão Internacional de Direitos Humanos, por meio do Relatório 54/2001, concluiu que “A ineficácia judicial, a impunibilidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação, mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou:

> A comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra a mulher (BRASIL, Relatório 54/01. 2001).

Em 2002 o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que o Brasil tivesse que assumir o compromisso de reformular as suas políticas públicas em relação à violência doméstica.

2.1 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Recentemente, diversos crimes cometidos dentro dos lares (como violência sexual, ameaça, homicídio, lesão corporal, etc.) passaram a chamar a atenção de criminologistas, em função da grande incidência dessas infrações.

Conceituar “violência” é muito complexo no entendimento de Lima (2013),uma vez que incidem várias vertentes, pois a violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de vários fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não pode

ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

Em muitos cenários de vítimas de crimes hediondos, temos como sujeitos mais vulneráveis as crianças e as mulheres, porém, estes não são vítimas apenas no interior de suas casas. As mulheres têm sido vitimadas dentro e fora de seus lares por simplesmente pertencerem ao sexo feminino.

A violência contra as mulheres foi perpetrada impunemente durante anos sem que sequer fosse tipificada até o início dos anos 90. Há muitos séculos essa violência tem sido institucionalizada, ignorada ou minimizada por parte das autoridades competentes do Estado.

São usadas como tática de guerra as práticas de violência contra a mulher no mundo todo, desde as grandes conquistas por território no século XV. De acordo com Gomes (2020), na América Latina, por exemplo, o histórico de crimes dessa natureza se origina na colonização.

Segundo Pifani (2007, p.10) “na era colonial, as mulheres também sofreram muitas limitações em comparação aos homens. No âmbito educacional, por exemplo, elas eram privadas e obrigadas a viver em função do lar e da igreja”.

No Brasil, um marco histórico certamente foi a tese da “legítima defesa da honra”, que era um recurso argumentativo utilizado pelas defesas dos acusados de feminicídio ou lesões para justificar o comportamento do réu, onde muitos homens ficaram impunes após agredir e/ou matar suas namoradas e amásias, com o argumento de que “matou por amor” e que estava “defendendo sua honra”.

> (...) A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade (DIAS, 2008, p. 32).

A justificativa, a partir da tese da legítima defesa, era de que seria aceitável o comportamento do réu de assassinar ou agredir sua parceira caso esta cometesse adultério, pois esta teria ferido sua honra, ou seja, era uma forma do agressor atribuir o fator motivador de seu comportamento criminoso e descontrolado ao comportamento da vítima, culpando a mulher pelo que ele mesmo cometeu, imputando à mulher a causa de sua própria morte ou lesão.

Um exemplo nacionalmente conhecido da tese da legítima defesa é o caso “Doca Street”:

> No dia 30 de dezembro de 1976, Doca Street, após intensa discussão com sua namorada, Ângela Diniz, a qual pôs fim ao relacionamento que durava aproximadamente quatro meses, desferiu quatro tiros contra a moça, três no rosto e um na nuca, deixando-a totalmente transfigurada (CASTRO, 2020).

Durante seu julgamento, a defesa utilizou a tese da legítima defesa da honra.

O agressor Raul Street foi sentenciadoem02 (dois) anos e a ele foi concedido o benefício do *sursis* (suspensão da execução da pena privativa de liberdade concedida sob determinadas condições), entretanto, com a enorme repercussão do caso e revolta da população, iniciou-se uma onda de movimentos feministas, que visavam um novo julgamento para uma condenação mais severa e justa. A revolta da população resultouem uma nova condenação de Raul, em 15 (quinze) anos de prisão.

Como bem aponta Pifani (2007), deve-se ressaltar que os movimentos feministas foram de extrema importância para a criação e efetivação de políticas públicas, como a formação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983.

Ocorre que, a violência contra a mulher está indiscutivelmente entrelaçada com o patriarcado, com uma hierarquização e construção social, onde o gênero masculino é declarado como preponderante, superior, forte e dominante. E, graças a esse contexto histórico, a mulher não era e, ainda hoje, não é vista como sendo igual ao sujeito homem, mas como uma propriedade privada dele.

2.2 PROMOÇÃO E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo a Organização das Nações Unidas (1948), “os Direitos Humanos são uma garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana”.

Sobre o tema, o renomado jurista Ricardo Castilho, contextualizou os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, da seguinte forma:

> Assim como a expressão “pessoa humana”, a expressão “direitos humanos” também tem sido tema de grande debate, ao longo do tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existam diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas (CASTILHO, 2018, p. 43.)

De acordo com Piovesan (2004), a garantia dos direitos civis e políticos é circunstância para a execução dos direitos sociais, econômicos e culturais. Quando um deles é violado, todos os outros também o são, portanto, os direitos devem ser respeitados em sua integridade, o que caracteriza a indivisibilidade dos Direitos Humanos

O sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos é formado por tratados internacionais, que visam chegar a uma aceitação internacional quanto aos princípios básicos protetivos que devem ser compartilhados pelos Estados. Para que a proteção desses direitos seja fixada, é preciso que sejam criadas políticas específicas e universais que abarquem grupos vulneráveis.

> Um dos grupos mais vulneráveis no Brasil são as mulheres afrodescendentes, que são vítimas diariamente de violão dos direitos humanos, no âmbito social, econômico e cultural. Assim, é preciso que o Estado adote medidas universais e também crie políticas específicas que sejam capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando o pleno exercício do direito à inclusão social (PIOVESAN, 2004, p.30).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante da falta de políticas internas no Brasil, obrigou o Estado Brasileiro a elaborar e promulgar uma Lei de proteção específica às mulheres, que estivesse de acordo com a Convenção de Belém do Pará. Destarte, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que cobriu a omissão do Estado Brasileiro diante da Convenção.

Segundo Bobbio (1992, p. 47) “declarar e fundamentar os direitos humanos já não é mais um problema, a maior dificuldade seria protegê-los e implementá-los de modo efetivo internamente”. O Estado, ao assinar e ratificar um tratado internacional de proteção de Direitos Humanos se compromete a respeitar e garantir os direitos que este acordo internacional estabeleceu. Não há lógica em permitir que os Estados assumam compromissos internacionais e continuem sendo omissos diante de violações desses direitos no âmbito interno, no caso dos tratados de proteção dos Direitos Humanos, é inaceitável que, após ratificar tratados de proteção destes direitos, o Estado postergue a criação de mecanismos para promover a proteção destes direitos.

Para Ramos (2006, p. 27), “enquanto sistema jurídico, o sistema internacional parte do pressuposto de que os Estados são soberanos de forma igualitária e pessoas jurídicas de Direito”.

Assim, são criados dispositivos jurisdicionais ondeos Estados são avaliados por juízes imparciais e neutros que verificam se os Estados acatam ou não o ônus assumido nos tratados internacionais.

Deve-se ressaltar que violações aos Direitos Humanos geram uma responsabilidade civil àqueles que os violam. Sob a luz dos ensinamentos de Gandini e Salomão (2003), a responsabilidade é uma característica essencial de um sistema jurídico, ou seja, também se aplica aos Estados no sistema internacional, já que todas as pessoas, de Direito Público ou Privado, encontram-se sujeitas á obediência das regras de seu ordenamento jurídico, de modo que, considerando que o sistema internacional também é um ordenamento jurídico, a ideia de responsabilidade do Estado é característica inseparável ao próprio Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro existe uma obrigação de reparação do dano em face daquele que o causa a outrem, ou seja, todo aquele que, por uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar um direito e/ou causar prejuízo a outra pessoa, fica obrigado a reparar o dano.

Em relação ao tema responsabilidade, entende-se:

> A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

O mesmo se aplica ao Estado, que, caso se omita ou descumpra uma promessa internacional, seja ela qualquer tipo de violação do Legislativo, Executivo ou Judiciário, diante da obrigação internacional, deve eliminar as violações e restabelecer a situação anterior ao ato.

3 PRINCIPAIS MECANISMOS DA LEI 11.340/2006

Antes de apresentar os mecanismos específicos da Lei Maria da Penha, é necessário tecer algumas considerações em relação à Carta Magna. Foi a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, que as mulheres passaram a ter alguns direitos reconhecidos. Como já mencionado, essa e outras conquistas decorreram principalmente de movimentos organizados por mulheres e ações direcionadas ao Congresso Nacional por grupos feministas:

> A Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos diretos humanos, reivindicação histórica da sociedade (CAMPOS e CORRÊA, 2007, p.143).

Feitas as devidas considerações acerca dos direitos humanos, observando em especial o princípio da dignidade humana, lavrado pela Constituição Federal, o legislador brasileiro ao elaborar a Lei Maria da Penha, acrescentou à mencionada legislação uma referência acerca do reconhecimento dos direitos das mulheres em relação aos direitos dos homens, enquanto ser humano. Assim, os direitos das mulheres vêm dispostos expressamente nos artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha:

> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Em relação ao tema, Souza (2007, p. 42-43) disserta que “o legislador relembrou que a mulher, enquanto ser humano, possui os mesmos direitos reconhecidos que o homem, apontando que deveria ser desnecessário utilizar tal técnica de repetição”. Entretanto, como não é, o legislador optou por uma reiteração em norma infraconstitucional, frente àquilo que é tão óbvio e a Carta Magna já prevê, porém, que não se aplica na prática.

O artigo 3º dispõe:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput* (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Observa-se no teor do artigo acima que houve uma necessidade de se ratificar direitos fundamentais em favor da mulher. Isso, considerando que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Em primeiro lugar, ao realizar a leitura do dispositivo 3º da Lei Maria da Penha, pode-se constatar que o artigo faz menção a algo evidente, por tratar

de questões que já foram previamente elencadas na legislação constitucional, todavia, há uma explicação para esse fato, nesse sentido:

> É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre as mulheres e homens (CUNHA, 2008, p. 25).

Assim, diante do cenário de desigualdade entre mulheres e homens, a Lei 11.340/06 buscou propor equilíbrio nas relações sociais de gênero, garantindo às mulheres, direitos inerentes à pessoa humana, quando feridos por indivíduos social e fisicamente "superiores".

Por essas circunstâncias, o legislador da Lei 11.340/06 ratificou em seu dispositivo 6º, *in verbis:* "Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

Dessa maneira, surge uma dimensão nova agregada aos direitos fundamentais, observando as concepções de gênero, uma vez que a igualdade promulgada pela lei não se fez eficaz no meio social.

Portanto, é viável que o direito trate de forma desigual aquilo que já é juridicamente desigual, pois, muito embora a Carta Magna determine que homens e mulheres sejam iguais em direitos e deveres, esse conceito não é compatível com a realidade. Nesse sentido:

> Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de discrímen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrímen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (MELLO, 1993, p. 81/82).

Com a intenção de facilitar a identificação dos tipos de agressões, o artigo 7º, descreve formas de violência doméstica contra a mulher, como sendo, dentre outras: violência física, violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial e violência moral.

> [...] ressalta-se a definição de violência contra a mulher, para o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, como qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e dano físico, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade, seja na vida pública ou privada (CAMPOS, CORREA, 2007, p. 211).

A expressão "gênero" utilizada pelo legislador no *caput* do artigo supracitado faz referência ao ser masculino/feminino e sua relação de poder que decorre dessa relação. Dessa forma:

> O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papeis menos apreciados social e culturalmente (CAMPOS; CORREA, 2007, p. 212).

No que tange ao âmbito doméstico, o qual menciona o inciso I do artigo 5º, deve-se entender que a conduta foi praticada em virtude desse ambiente o qual a vítima faz parte. Por exemplo, a lei abrange empregadas domésticas que freqüentam certo ambiente de trabalho. Destarte, Damásio de Jesus (2006, p.98) distingue a empregada doméstica da diarista, pois "esta trabalha um ou dois dias na semana, não estando esta, amparada pela Lei, em razão de sua pouca permanência no local".

3.1 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/06, em seu art. 7º tece algumas considerações e estabelece critérios objetivos para categorizar o que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, podemos adequá-los a uma classificação técnica, onde as formas principais serão divididas em dois grupos, a saber: o grupo da "*vis corporalis*" e o da "*vis compulsiva*".

Ademais, não podemos reputar a classificação exaurida, posto a existência da expressão final do *caput*, "entre outras" (formas de violência), como ressalva de implicações extensivas, querendo significar, a princípio, que as formas descritas nos incisos subseqüentes são exemplificativas, isto é, existem outras formas de violência que a lei não menciona.

O legislador, ao elaborar a Lei 11.340/06, definiu em um rol taxativo todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 7º:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima [...]
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos [...];
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O inciso I do artigo 7º dispõe sobre a violência física, entendida como qualquer agressão ao corpo físico da mulher, requerendo o uso da força bruta por parte do sujeito ativo para que seja consumada.

Os crimes de violência física se encontram nos capítulos I e II do Código Penal, em especial, o artigo 129, que prevê em seu parágrafo 10º causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) para os crimes praticados contra os sujeitos elencados no parágrafo 9º, que define a ocorrência de violência doméstica.

Com relação ao inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06, sob a ótica dos estudos de gênero e da teoria feminista do Direito, entende-se por violência psicológica:

> [...] as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo — inclusive de animais de estimação, com a finalidade de desestabilizar a vítima(MORAIS DA ROSA; RAMOS, 2021).

Insta ressaltar que a violência psicológica é a mais comum e a mais subjetiva, em especial, pela dificuldade de entender que determinada conduta

se configura com tal. Ainda, as conseqüências da violência psicológica podem ser definidas da seguinte forma:

> Os tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar também danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social, pânico, transtornos alimentares, de sexualidade ou do sono, dores crônicas, abuso de substâncias entorpecentes, dentre outros (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 115).

Já a violência sexual, conforme pontua Dias (2007, p. 48) “é caracterizada como uma forme de violência física de gênero, atentatória à liberdade sexual da mulher, originada das diferenças de gênero, [...] nada mais é do que uma forma de controle das mulheres, de caráter pessoal”.

Por sua vez, a violência patrimonial, vem definida no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/2006 como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”

Sobre a violência patrimonial, Hermann dispõe:

> O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta [...], mas também aqueles de importância pessoal, [...] necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é uma cruel forma de manipulação para subtração da liberdade da mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (HERMANN, 2007, p. 114).

Vale ressaltar que a violência patrimonial comumente passa despercebida. A falta de independência financeira pode fazer com que muitas mulheres fiquem presas em relacionamentos, afinal, como sair de uma relação de violência sem ter condições de se sustentar? Dessa forma, é comum que a violência patrimonial ocorra nos momentos de brigas e de término do relacionamento.

Quanto à violência moral, prevista no inciso V, está amparada nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que correspondem respectivamente aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

> É notório, pois, que a violência moral causa uma destruição psicológica, uma vez que a mulher, em situação de violência doméstica, é agredida por quem se dedica e nutre amor, o que degrada ainda mais sua autoestima, e, muitas vezes, faz com que ela continue justificando a conduta do parceiro, que mantém suas atitudes controladoras e humilhantes (ALBUQUERQUE, Olhar Jurídico, 2021).

Assim, tem-se que, embora todos os tipos de violência sejam elencados no rol taxativo, algumas formas de violência são muito subjetivas para serem identificadas e, por vezes, passam despercebidas pelas autoridades e pela própria vítima.

3.2 DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Antes da promulgação da Lei 11.340/06, os casos de violência doméstica eram discutidos nos Juizados de pequenas causas. Foi com o artigo 41 da Lei Maria da Penha que os Juizados Especiais deixaram de ser competentes para julgar casos de violência doméstica, *in verbis:* “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Como a Lei 9099/95 dispõe medidas despersonalizadas, observando o contexto histórico da Lei Maria da Penha, o legislador não achou justo beneficiar o agressor com pagamentos de cesta básica ou prestações pecuniárias, como prevê o artigo 17 da Lei 11.340.

Segundo Cunha (2008) “a intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (limitação do fim de semana ou a interdição temporária de direitos), mais adequada ao tipo de crime em análise”.

Em relação ao *sursis* (suspensão condicional da pena), muitas polêmicas foram geradas na época da promulgação da Lei Maria da Penha,

isto porque, o *sursis* está previsto no Código Penal e não na Lei dos Juizados Especiais Criminais. Nesse sentido:

> Dentro do amplo espectro de violência doméstica e familiar (art. 7º) encontram-se alguns comportamentos que configuram meras contravenções penais, como por exemplo, (e as mais comuns): vias de fato (art. 21), perturbação do trabalho ou sossego alheio (art. 42), importunação ofensiva ao pudor (art. 61) e perturbação da tranqüilidade (art. 65). Nesses casos (referindo-se o art. 41 da Lei 11.340/2006, apenas a "crimes") continua aplicável a Leo 9099/95 (e suas medidas despersonalizadoras), ressalvando-se, apenas, as proibições trazidas no art. 17 da Lei 11.340/2006 ("é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (GOMES, 2009, p. 1114).

Entretanto, a jurisprudência majoritária vai a sentido contrário, a qual dispõe que, mesmo nos casos de contravenções penais, a aplicabilidade da Lei 9.099/95 deve ser afastada. Isso porque é necessário observar o contexto histórico da criação da lei e entender que, o objetivo principal de sua promulgação foi aplicar penas mais severas aos agressores, não fazendo sentido, portanto, tratar dos casos no Juizado de Pequenas Causas.

Por exemplo:

> A competência para processar e julgar conflitos envolvendo violência doméstica, ainda que se cuide de contravenção penal de vias de fato, é do Juizado Comum, uma vez que não incide, a teor do artigo 41 da Lei Maria da Penha, a legislação que trata dos Juizados Criminais (Lei 9.099/95).
> (TJRS, Conflitos de Competência 70019961077, Rel. Manoel José Martinez Lucaz, j. 29.08.2007, DJ 11.09.2007).

Além disso, segundo Campos e Correa (2007, p. 502) "considerar que crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher possam ser definidos como infrações de menor potencial ofensivo atenta contra o bom senso e dignidade da pessoa humana".

As mulheres sofrem várias formas de violência constantemente, seja por ação ou omissão, discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O legislador, ao elaborar a Lei Maria da Penha, dispôs um rol de medidas com o propósito de assegurar à mulher o direito à vida, mas, previamente, discorreu que estas devem ser imediatamente aplicadas ao caso concreto:

> A autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configuram a violência doméstica. A comunicação ao Ministério Público é obrigatória. No que tange ao magistrado, este deverá conhecer e decidir sobre o pedido de MPU no prazo legal de 48 horas. (DIAS, 2007, p. 78).

Ainda informa Dias (2008) que “deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como o do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente”.

Considerando que a dinâmica do conflito doméstico pode mudar, devido as circunstâncias, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer momento, com o objetivo de aplicar uma proteção mais eficaz aos direitos da vítima:

> Observa-se que o artigo 19 da Lei 11.340/06 amplia ainda mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz acrescentar outras àquelas originalmente concedidas ou rever àquelas já deferidas, no interesse protetivo da vítima. (HERMANN, 2008, p. 175).

Todavia, a Lei possui suas lacunas, como por exemplo, a prisão preventiva do agressor somente é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma MPU, a prática de um crime. Nesse sentido:

> À agredida, a norma declara expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física. Ao violador pretende intimidar - prevenção específica da criminalidade, uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal Brasileiro. (HERMANN, 2008, p. 177).

Isso significa que, infelizmente, haverá casos em que não poderão incidir as medidas protetivas, deixando a vítima exposta a novos atos de violência. Na

prática, de acordo com Hermann (2008) a ocorrência de formas de violência subjetivamente criminalizadas (como a psicológica, moral e patrimonial) acabam excluídas do alcance da norma disposta no artigo 22, pela dificuldade em produzir previamente provas necessárias.

É no artigo 23 da Lei Maria da Penha que as medidas protetivas de urgência são apresentadas:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
>
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos.
> V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O primeiro inciso do referido artigo já demonstra uma deficiência da Lei, uma vez que são poucas as localidades que disponibilizam abrigos para que a mulher e seus familiares possam ser amparados durante o procedimento judicial.

Frisa-se que para garantir a aplicação das medidas protetivas, como explica Dias (2007), a Lei Maria da Penha prevê a aplicação de mediadas previstas no Código de Processo Civil, onde as regras para o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer foram transpostas para o âmbito da violência doméstica.

Exemplificando a real efetividade da decisão do juiz, em relação à aplicação da medida protetiva de urgência, tem-se que:

> Ao determinar que o agressor não se aproxime da companheira, não efetue ligações telefônicas para ela, etc., pode o juiz, de ofício, impor medida de coerção, consistente no pagamento de multa, caso não atendida a ordem judicial. E mesmo – aí a questão enseja certa polêmica – decretar de ofício a prisão do devedor de alimentos (CUNHA; PINTO, 2008).

O crime de desobediência possui caráter subsidiário, contudo, havia divergências acerca do cabimento de sua aplicação no caso do

descumprimento de medidas protetivas de urgência, gerando insegurança jurídica e carência de uniformidade na atuação perante o Poder Judiciário. Alguns Juízes entendiam que era cabível a aplicação do artigo 330 do Código Penal, alegando que as eventuais medidas legais previstas na Lei Maria da Penha não possuem caráter sancionatório.

4 O PROBLEMA POLÍTICO NA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DA LEI MARIA DA PENHA

Se por um lado as medidas protetivas foram criadas para proteger a mulher, reprimindo o seu agressor, por outro lado, os órgãos competentes falham ao executá-la diante da falta de estrutura governamental.

Nesse espectro, Souza e Kumpel (2008) explicam que “devem ser criados e mantidos programas assistenciais na espécie. No entanto, não basta somente a inserção da mulher no cadastro destes programas, cujo atendimento, frequentemente, é virtual”.

É responsabilidade do poder público agir e possibilitar a criação de projetos, que ofereçam segurança às mulheres que são vítimas de violência doméstica, uma vez que o Estado é responsável por elaborar a norma, aplicá-la e fiscalizá-la:

> O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada (TEODORO, 2010, p.11).

A Lei Maria da Penha prevê também a autorização do juiz a conceder ao réu a realização de programas de recuperação e reeducação. Programas socioeducativos seria uma metodologia muito eficaz na prática. É simples fazer essa afirmação, uma vez que, observando todos os dados informativos disponíveis, extrai-se que os casos de reincidência nos casos de violência familiar demonstram números alarmantes, aduzindo que a aplicação de penas de caráter punitivo não se mostram eficientes. Não basta que o Estado puna as pessoas, é necessário reeducá-las para uma vida pacífica em sociedade.

> Acontece que o Estado em diversos aspectos é falho em combater esse tipo de crime, pois as penas estão descritas no Código Penal para serem aplicadas, porém, não existe profissionais o suficiente nas áreas psicossociais para combater as sequelas deixadas. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores (TELES, 2002, p. 321).

Percebe-se também um ciclo de dificuldades em que a mulher está inserida. Mesmo encontrando forças para sair da relação de violência, a vítima ainda encontra diversos embates para se desvincular da situação de violência em que vive. Dias (2007, p. 255) ressalta que "[...] essa lei trata de crimes que envolvem a intimidade, sensibilidade e envolvimento afetivo, tais questões geram uma dependência emocional".

Diante disso, Mario Calil apresenta a ideia de um tratamento especial para esse tipo de crime, ao dizer que:

> [...] deve-se ter em mente, a dimensão social do problema da violência doméstica de gênero, o que se demonstra impossível sem a consciência de que a atuação dos Juizados de Violência deve ocorrer sob uma lógica muito diferente da que permeia o direito processual comum.Nesse sentido, é inquestionável que tal situação necessita de tratamentos personalizados, como voltar o olhar para um tratamento multidisciplinar (CALIL, 2017, p. 271).

Para efetivar direitos é preciso que existam os serviços responsáveis por implementá-los. Um dos principais obstáculos atualmente é a escassez dos serviços diante da demanda, em especial, pela necessidade de criação de mais serviços especializados no atendimento a mulheres em situação de violência no Brasil.

> No feminicídio praticado por ex ou parceiro, um dos responsáveis, além do homem, é o Estado. É o serviço público, que infelizmente condena a uma morte já anunciada milhares de mulheres ao não estruturar uma equipe especializada capaz de dar segurança para a mulher e responsabilizar aquele homem (BAROSA, 2018).

Deve, portanto, o poder público adotar medidas necessárias que dêem suporte às mulheres vítimas de violência, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, para que assim, as mulheres em situação de violência possam reverter esta trágica realidade e

caminharem rumo a um futuro onde não são mortas por seus próprios companheiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma forma subjetiva da negação dos direitos à liberdade, à integridade, à saúde e à dignidade humana das mulheres.

Por muitas décadas, agressores e homicidas foram absolvidos sob a tese da “defesa da honra” e dos “crimes passionais”, com respaldos na doutrina e na legislação, típicos da discriminação de gênero. Ante a este fático contexto, surgiu a Lei 11.340/2006, como uma ação afirmativa do Estado sob uma pressão internacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha determinou um novo tratamento jurídico para a mulher, uma vez que propôs penas mais duras aos agressores, proibindo a concessão de benefícios como o *sursis* e o pagamento de cestas básicas.

Também, a Lei 11.340/2006 dispôs um rol com diversas medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas à vítima, estabelecendo ainda que o magistrado deverá decidir sobre a aplicação das medidas no prazo de até 48 horas.

Todavia, mesmo reconhecendo que os avanços da legislação foram imensos, ainda existem muitos desafios para que, de fato, se alcance a tão almejada igualdade entre homens e mulheres.

Embora as medidas protetivas de urgência sejam efetivas, comumente não se verifica uma punição com a pena privativa de liberdade, restritiva de direito, ou multa, que são as penas finais decorrentes de uma sentença penal condenatória.

Ainda, dentro desses parâmetros, verifica-se que existem falhas na execução da Lei e na eficácia da aplicação das medidas, uma vez que, mesmo aplicadas aos agressores, não são sempre respeitadas por estes.

Dentre outras negligências do Estado, pode-se citar a ausência de preparo do agente policial que atende a ocorrência, a construção de abrigos dignos com profissionais competentes, assistência psicológica e social, etc.

Portanto, espera-se que o Poder Público promova políticas públicas capazes de eliminar todas as formas de violência. No caso em que um crime de violência doméstica já tenha acontecido, espera-se que o Judiciário capacite os servidores para que estes garantam celeridade nos julgamentos dos crimes dessa natureza, uma vez que o tempo é essencial para evitar o pior desfecho para a vítima de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes contra as mulheres.** Salvador: Juspodivm, 2020.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola et PASQUINO, Gianfranco. **DICIONÁRIO DE POLÍTICA**. Fundação Universidade de Brasília. Editora Universidade de Brasília, 11ª ed. Vol.1, p.1291-1292.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. Organização dos Estados Americanos.**Relatório 54/2001**. 2001.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Juruá. Curitiba: 2007.

CASTILHO, Ricardo**. Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 6. ed.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O Crime Passional de Doca Street.** Ciências Criminais, 2020. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** Revista dos Tribunais.São Paulo: 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre Justiça e os Crimes Contra as Mulheres.** Quinze segundos. 2008. Disponível em: http://www.pagu.org.br . Acesso em: 08 de Setembro de 2021.Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR UMA CONDUTA OMISSIVA.** Revista CEJ, América do Norte, 2003. Disponível em:http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/577/757. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

GOMES, Karol. **Brasil é nação construída em estupro de mulheres negras e indígenas por brancos europeus, aponta estudo.** São Paulo: Hypeness, 2020. Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2020/10/brasil-e-nacao-construida-em-estupro-de-mulheres-negras-e-indigenas-por-brancos-europeus-aponta-estudo/. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

GOMES, Luiz Flávio [et. al]. **Legislação Criminal Especial.** Coleção Ciências Criminais, vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de Mulher.** Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio e SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violênciadoméstica. Atlas, São Paulo: 2013, 2ª ed.

MELLO, Celso Antonio Bandeira.**Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas.** Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, 1993.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010. 2. ed.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: **políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

PIOVESAN, Flavia. **DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS E DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**. Revista int. Direitos Humanos. São Paulo, 2004.Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806 64452004000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**. Revista CEJ, América do Norte, 18/06/2005.Disponível em:http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843. Acesso em: 22 de agosto.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** Curitiba, Juruá, 2007, 4ª ed.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, 7ª ed.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é Violência contra a mulher**. Brasiliense. São Paulo: 2003.